RIO DE JANEIR0, 05 DE DEZEMBRO DE 2025.

Processo nº 365/2025 – 2ª Comissão Disciplinar

Recorrente: LG/Madureira Esporte Clube

Recorrida: Procuradoria de Justiça Desportiva do TJDFS/RJ

DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso voluntário interposto pelo LG/Madureira Esporte Clube contra o acórdão proferido pela 2ª Comissão Disciplinar, que julgou procedente denúncia fundada no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e aplicou à agremiação a penalidade de exclusão da competição Sub-14 do Campeonato Estadual de 2025. A Recorrente sustenta a existência de equívoco material na identificação do atleta relacionado na súmula da partida realizada em 22 de novembro de 2025, afirmando que o atleta suspenso não teria participado do jogo e que a penalidade seria desproporcional. Requer, assim, a suspensão imediata dos efeitos da decisão até o julgamento final do recurso pelo Pleno deste Tribunal.

A concessão de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 147 e 147-A do CBJD, exige a presença cumulativa da verossimilhança das alegações e do risco de prejuízo irreparável, sem que haja perigo de irreversibilidade da medida. O exame preliminar do caso revela que tais requisitos não estão presentes. A decisão da 2ª Comissão Disciplinar foi proferida com base em documentação oficial da partida, notadamente a súmula e a relação de atletas entregue pela própria agremiação previamente ao jogo.

A análise do acórdão revela que não apenas a súmula registra o nome do atleta em situação irregular, mas também a relação de jogo encaminhada pelo clube contém a mesma indicação, o que demonstra que a suposta inconsistência não se limita ao documento elaborado pela equipe de arbitragem, mas está igualmente presente no documento produzido pela própria Recorrente.

Tal circunstância é relevante, pois evidencia que eventual equívoco, caso existente, não decorreu de atuação de terceiros, mas teria origem na própria agremiação, o que enfraquece de maneira significativa a plausibilidade da tese defensiva nesta fase processual.

Em cognição sumária, não se identifica, na motivação exposta pela Comissão Disciplinar, qualquer vício evidente ou contradição capaz de autorizar, de imediato, a suspensão dos efeitos da penalidade. A fundamentação adotada pelo colegiado encontra amparo na coerência entre os documentos oficiais, dotados de presunção de legitimidade, e apresenta lógica suficiente para, ao menos neste momento, impedir a formação de juízo positivo de probabilidade de provimento do recurso.

A divergência interpretativa sustentada pela Recorrente não se mostra, por si só, suficiente para infirmar o acórdão recorrido, especialmente em sede de efeito suspensivo, cuja concessão demanda grau de convencimento mais elevado.

No que se refere ao risco de prejuízo irreparável, a exclusão da competição, embora produza efeitos imediatos, não constitui, por si, dano irreversível apto a justificar a medida excepcional pretendida. A jurisprudência da Justiça Desportiva é firme ao reconhecer que o prosseguimento do campeonato não configura, isoladamente, prejuízo irreparável, sendo certo que eventual reforma da decisão pelo Pleno permite a recomposição adequada da situação competitiva.

A suspensão de decisão disciplinar em fases avançadas da competição, ademais,

pode comprometer a estabilidade do torneio e introduzir incerteza sobre os resultados esportivos, o que contraria o princípio da segurança e a própria finalidade normativa do processo desportivo.

Também se verifica a existência de risco de irreversibilidade, o que impede o deferimento da medida. Caso fosse autorizada a participação da Recorrente nas etapas subsequentes, eventual eliminação de adversários, alteração da tabela ou modificação do curso natural da competição criaria situações fáticas impossíveis de desfazer caso o recurso venha a ser desprovido. Tal circunstância é incompativel com o disposto no artigo 147-A, parágrafo primeiro, do CBJD, que veda a concessão do efeito suspensivo quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.

Diante do exposto, não estando preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão excepcional do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado, permanecendo hígidos os efeitos do acórdão proferido pela 2ª Comissão Disciplinar até o julgamento definitivo pelo Egrégio Pleno deste Tribunal.

Determino a imediata comunicação às partes e à Federação, bem como a inclusão do feito em pauta na forma regimental.

Rio de janeiro, 05 de dezembro de 2025.

Marcos Barbosa Cavalcante Junior

MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

AUDITOR RELATOR/TJDFS

MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR

Assinado de forma digital por MARCOS BARBOSA CAVALCANTE JUNIOR
Dados: 2025.12.05 15:27:14 -03'00'